

Edital

N.º 116/DADO-DAG/2017

Regulamento e Tabela de Taxas Municipais (RTTM) - Alteração

ADILIA MARIA PRATES CANDEIAS, Vice – Presidente da Câmara Municipal de Palmela, nos termos do despacho n.º 20/2013, de 21 de outubro:

Torna público, no uso das competências que lhe estão atribuídas pelo artigo 35º., n.º 1, alínea t), do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro e para efeitos do estipulado no artigo 56º., do mesmo diploma legal, que o **Regulamento e Tabela de Taxas Municipais (RTTM) - Alteração**, aprovado em 05/07/2017 e 26/09/2017, em reuniões de Câmara Municipal e de Assembleia Municipal respetivamente, foi publicado em Diário da República, 2.ª Série, n.º 197, em 12 de outubro de 2017 e que se anexa a este edital, entra em vigor no dia 13 de outubro de 2017.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ter a habitual publicitação.

Palmela, 12 de outubro de 2017.

A Vice-Presidente



Adilia Candeias

ANEXO III

Critérios de avaliação do desempenho ambiental e energético

Critério de avaliação do desempenho ambiental e energético	Pontuação		
	Resposta afirmativa	Resposta negativa	Não aplicável
AMBIENTE			
Tem implementação de um SGA	5	0	-
Identifica e cumpre os requisitos legais aplicáveis	3	-3	-
Identifica ações para redução do consumo dos recursos hídricos/monitorização	4	0	-
Efluentes gasosos			
Tem instalação de acordo com os requisitos legais e monitorizações periódicas	0	-5	0
Efluentes líquidos			
Dispõe de licença do domínio hídrico para emissão de efluentes líquidos	0	-5	0
Efetua monitorizações periódicas obrigatórias	0	-5	0
Possui sistemas de tratamento de águas residuais voluntário	5	0	0
Possui sistemas de tratamento de águas residuais obrigatório	0	-5	0
Resíduos			
Procede à gestão, monitorização e controlo operacionais ao nível da recolha seletiva	3	-3	-
Procede ao preenchimento das respetivas GAR	0	-3	0
Recorre a operadores de resíduos licenciados	0	-3	0
Ruído ambiental			
Determina e monitoriza os níveis de ruído	0	-3	0
Cumprir as obrigações legais ao nível dos sistemas de insonorização	0	-3	0
Segurança ambiental			
Procede ao armazenamento e manuseamento adequado de substâncias químicas	0	-5	0
Formação/Sensibilização/Informação			
Promove Ações de Formação/Sensibilização/Informação na área do ambiente	3	0	-
Tem ocorrência de acidentes/custos ambientais	-5	0	-
Promove a mobilidade sustentável junto dos funcionários	3	0	-
Energia			
Tem implementação de um SGE	5	0	-
Identifica e cumpre os requisitos legais aplicáveis	3	-3	-
Monitoriza o consumo de energia	3	0	-
Tem implementado o SGCE (Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia) ou o RGCE (Regulamento de Gestão do Consumo de Energia)	0	-3	0
Realiza planos/ações para redução do consumo energia, de aumento da eficiência energética	3	0	-
Promove ações de informação/sensibilização/formação para a redução do consumo de energia	3	0	-
Dispõe de instalação para aproveitamento de energias renováveis	3	0	-
Tem edifício(s) com certificação energética	3	0	0
Realiza ações de melhoria do desempenho energético dos veículos pertencentes à frota de serviço	3	0	0
Outros aspetos relevantes			
Promove ações de redução do consumo de matérias-primas/materiais/consumíveis	3	0	-
Promove o envolvimento em atividades de conservação dos recursos naturais	3	0	-
Promove o envolvimento em ações de responsabilidade social	3	0	-
Implementa sistemas de compensação de emissões de CO ₂ (sumidouros de carbono) da organização	5	0	-
Implementa procedimentos contratuais com critérios ambientais e energéticos	3	0	-

310815041

Aviso n.º 12252/2017

Regulamento e Tabela de Taxas Municipais (RTTM) — Alteração

Álvaro Manuel Balseiro Amaro, Presidente da Câmara Municipal de Palmela, torna público que, conforme deliberações tomadas em reuniões de Câmara Municipal e de Assembleia Municipal de 05 de julho de 2017 e 26 de setembro de 2017 respetivamente e nos termos e em cumprimento do disposto no artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de fevereiro conjugado com o artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, foi aprovado o Regulamento e Tabela de Taxas Municipais (RTTM) — Alteração, que

se anexa ao presente aviso e cujo texto se encontra disponível ainda no sítio eletrónico oficial do município www.cm-palmela.pt.

28 de setembro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Álvaro Manuel Balseiro Amaro*.

Preâmbulo

O Regulamento e Tabela de Taxas Municipais (RTTM), integralmente republicado pelo Regulamento n.º 596/2010, de 13 de julho de 2010, mereceu alterações ao longo dos últimos anos, face às sucessivas reformas da legislação habilitante, bem como à necessidade de adaptação às estratégias de desenvolvimento local e de ordenamento do território prosseguidas pela Autarquia, sendo a redação atualmente em vigor a republicada pelo Aviso n.º 1931/2016, de 17 de fevereiro, com a alteração introduzida pelo Aviso n.º 15364/2016, de 7 de dezembro, publicados no *Diário da República*, 2.ª série.

Prosseguindo as linhas orientadoras que pautam a atividade administrativa da Câmara Municipal de Palmela, plasmadas no Plano de Mandato de 2013-2017 e, em concreto, no que respeita à promoção de eficiência energética dos edifícios e à aposta na diversificação das fontes de energia renováveis, com especial atenção para a solar e para a eólica, decorrente da maior consciencialização dos problemas ambientais e de perceção da futura escassez dos recursos fósseis, pretendeu-se implementar medidas de discriminação positiva que permitam diminuir os custos inerentes à realização de operações urbanísticas que salvaguardem estes objetivos.

Efetivamente, prosseguindo a estratégia global plasmada na iniciativa 20-20-20 da União Europeia, a Câmara Municipal de Palmela, signatária do Pacto de Autarcas para o clima e energia, assumiu como objetivo a implementação de ações com vista à redução da emissão de gases com efeito de estufa na União Europeia em 20,2 % até 2020 e a ponderação de forma global de medidas de minimização e adaptação às alterações climáticas.

Assim, e atenta a importância que o contributo dos particulares pode assumir pela adoção de comportamentos mais conscientes e pela redução de consumo de energia global, o custo que a utilização de sistemas energéticos sustentáveis implica e a representatividade que as taxas devidas pela realização de operações urbanísticas assume no investimento global da edificação, reabilitação e legalização de edificações destinadas a habitações e construções de apoio, bem como de renovação de licença ou comunicação prévia, considerou-se a aplicação de reduções nas taxas previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 9 e nas alíneas a), b) e c) do n.º 11 do capítulo X do Regulamento e Tabela de Taxas Municipais, em função das medidas de sustentabilidade e eficiência energética previstas nos projetos de edificação e comprovadamente executadas.

Ainda, na sequência da aplicação sistemática e avaliação constante pelos serviços municipais, bem como a dinâmica própria dum regulamento e tabela de taxas com contextos de aplicação em permanente mudança, promoveram-se alterações com o intuito de retificar imprecisões e/ou clarificar algumas taxas constantes da Tabela de Taxas Municipais (alínea a) do n.º 3, alíneas a), d) e e) do n.º 25 e alíneas b), c) e c.1) do n.º 34.5. do Capítulo X), bem como contribuir para a justa determinação do valor (custo/benefício) das taxas urbanísticas aplicáveis a determinadas operações, com a criação de novas taxas, nomeadamente no que respeita à emissão de aditamentos a alvarás de loteamento (alterações das licenças de loteamento), informação prévia ao abrigo do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação publicada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, e emissão de certidões (alínea a.1) do n.º 3, alíneas g) e h) do n.º 7, alíneas f), g) e h) do n.º 25 e alínea c) do n.º 27, alínea c.3) e nota do n.º 34.5 do Capítulo X).

As alterações introduzidas mantêm o respeito pelos princípios orientadores e métodos de cálculo assumidos na fundamentação económico-financeira aprovada em 2010, assim como princípios consagrados legalmente, designadamente o princípio da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, correspondendo ao custo do serviço público local conjugado com o benefício auferido pelo particular.

O procedimento de alteração do Regulamento e Tabela de Taxas Municipais teve início com a publicação do Edital n.º 47/DADO-DAG/2017, de 31 de maio, nos termos da deliberação tomada em reunião de Câmara de 17 de maio de 2017, não se tendo verificado a constituição de qualquer interessado no procedimento.

Assim, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do consignado na Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro, na redação em vigor, e no uso da competência prevista na alínea g) e r) do n.º 1 do artigo 25.º, conjugado com o disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação em vigor, a Assembleia Municipal de Palmela, por deliberação tomada em 26 de setembro de 2017, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião

realizada no dia 05 de julho de 2017, aprova o seguinte Regulamento e Tabela de Taxas Municipais:

Artigo 1.º

Aditamento ao Regulamento

São aditados os n.ºs 31, 32 e 33 ao artigo 9.º do Regulamento:

«Artigo 9.º

[...]

[...]

31 — A realização de operações urbanísticas previstas no artigo 4.º e artigo 102.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro com a redação em vigor, para execução de obras de edificação, reabilitação e/ou de legalização de edificações destinadas a habitação e construções de apoio, beneficiam de uma redução das taxas previstas no capítulo X da Tabela de Taxas Municipais de:

a) Redução de 10 % na parcela variável das taxas devidas pela emissão de alvará de licença de obras de construção/alteração ou de legalização, de edificações destinadas a habitação e construções de apoio, previstas nas alíneas c), d), ponto 6 e 9 da alínea e) todas do n.º 9 e nas alíneas a), b) e c) do n.º 11, no caso de previsão e execução de instalação de sistemas de utilização de energias renováveis, de produção de energia para consumo próprio, designadamente painéis fotovoltaicos e geradores eólicos;

b) Redução de 20 % sobre as taxas indicadas na alínea anterior, caso à edificação seja atribuída a classificação energética igual ou superior a 'A' em edifícios novos e igual ou superior a 'B' no caso de edifícios a reabilitar ou a legalizar, nos termos do Sistema de Certificação Energética (SCE) em vigor;

c) Redução de 40 % sobre as taxas indicadas na alínea a), caso a edificação cumpra cumulativamente os requisitos indicados nas alíneas a) e b).

32 — O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, ao procedimento de Renovação de licença ou comunicação prévia previsto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro com a redação em vigor, e respetivas taxas previstas no n.º 20 do capítulo X da Tabela de Taxas Municipais.

33 — As reduções indicadas nos números 31 e 32 do presente artigo, são aplicadas na fase de autorização de utilização, por restituição da quantia cobrada, desde que:

a) Seja apresentado o projeto de execução do sistema de utilização de energias renováveis, bem como termo de responsabilidade do técnico que ateste o cumprimento do mesmo e certificado do instalador indicando o sistema utilizado;

b) A classificação energética mínima exigível seja comprovada no certificado energético previsto no Sistema de Certificação Energética em vigor.

[...]

Artigo 2.º

Aditamento à Tabela

São aditadas as alíneas a.1) do n.º 3, g) e h) do n.º 7, f), g) e h) do n.º 25, c) do n.º 27, c.3) e a nota do n.º 34.5 ao Capítulo X da Tabela:

«CAPÍTULO X

[...]

[...]

N.º 3 [...]

[...]

a) [...]

a.1) Pela emissão do alvará de aditamento/alteração à licença, correspondente ao máximo de 10 lotes e que não alterem obras de urbanização é devida a taxa de 168,17€.

[...]

N.º 7 [...]

[...]

g) Na apresentação de elementos que decorram da insuficiente ou deficiente instrução, que sejam indispensáveis ao conhecimento da pretensão e cuja falta não possa ser oficiosamente suprida, é devida uma taxa de 76,64 €.

h) Na apresentação de elementos retificativos que decorram, nomeadamente de erros de conteúdo do projeto e que não são indispensáveis ao conhecimento da pretensão, ou não alterem o projeto, é devida uma taxa de 7,66€.

[...]

N.º 25 [...]

[...]

f) Na apresentação do pedido de informação prévia, ao abrigo do n.º 1 do artigo 14.º do RJUE, é devida a taxa de 154,46€.

g) Na apresentação de elementos que decorram da insuficiente ou deficiente instrução do pedido de informação prévia, ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE, na redação em vigor, que sejam indispensáveis ao conhecimento da pretensão e cuja falta não possa ser oficiosamente suprida, é devida uma taxa de 76,64 €.

h) Na apresentação de elementos retificativos que decorram, nomeadamente de erros de conteúdo do projeto e que não são indispensáveis ao conhecimento da pretensão de informação prévia, ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE, na redação em vigor, ou não alterem o projeto, ou na apresentação de elementos no âmbito de pedido de informação prévia, ao abrigo do n.º 1, é devida uma taxa de 7,66€.

[...]

N.º 27 [...]

[...]

c) Na apresentação de elementos, retificativos ou por deficiente/insuficiente instrução, é devida uma taxa de 7,66€.

[...]

N.º 34.5. [...]

[...]

c) [...]

[...]

c.3) Pela certidão de antiguidade, é devida a taxa de 57,08€. Aplica-se por cada página além da primeira a taxa prevista na alínea c.2) do presente número.

Nota. — Metade do valor das taxas previstas nas alíneas b.1), c.1) e c.3) do presente número é devido no ato de apresentação do pedido, e o restante no momento de emissão quando aplicável.

[...]

Artigo 3.º

Alteração à Tabela

As alíneas a) do n.º 3, a), d) e e) do n.º 25, b), c) e c.1) do n.º 34.5, do Capítulo X, passam a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO X

[...]

[...]

N.º 3 [...]

a) Pela emissão do alvará de loteamento ou de aditamento/alteração à licença, não incluída na alínea seguinte é devida a taxa de 670,45€

[...]

N.º 25 [...]

[...]

a) No ato de apresentação do pedido de informação prévia, ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE, na redação em vigor, é devida a taxa 385,02 €

[...]

d) O valor da taxa da alínea a) reduz-se a metade quando a informação prévia de obras de edificação tiver uma superfície total de pavimentos igual ou inferior a 120 m², correspondendo às áreas brutas de construção afetas ao uso, contabilizáveis para o índice de utilização, de acordo com as definições do Plano Diretor Municipal (stp) e as demais áreas de construção propostas, no caso de operações de loteamento com menos de 10 lotes ou 1.200 m² de superfície total de pavimentos. A presente redução é extensível à alínea seguinte relativa à declaração de validação da informação prévia.

e) Na apresentação do pedido de declaração de validação da informação prévia, ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE, é unicamente devida metade da taxa prevista na alínea a) do presente número, sem prejuízo de aplicação da redução prevista na alínea anterior

[...]

N.º 34.5. [...]

[...]

b) Pela emissão da certidão/declaração de teor

[...]

c) Pela emissão de certidão/declaração narrativa

c.1) Narrativa, exceto de antiguidade prevista na alínea c.3) do presente número, não excedendo uma página 23,67 €

[...]

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

A presente alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas Municipais entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

310814361

Aviso n.º 12253/2017**Regulamento de Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi**

Álvaro Manuel Balseiro Amaro, Presidente da Câmara Municipal de Palmela: Torna público que, conforme deliberações tomadas em reuniões de Câmara Municipal e de Assembleia Municipal de 06 de setembro de 2017 e 26 de setembro de 2017 respetivamente, e nos termos e em cumprimento do disposto no artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de fevereiro conjugado com o artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, foi aprovado o Regulamento de Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi, que se anexa ao presente aviso e cujo texto se encontra disponível ainda no sítio eletrónico oficial do município www.cm-palmela.pt.

28 de setembro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Álvaro Manuel Balseiro Amaro*.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, que regulamenta o acesso à atividade e ao mercado dos transportes em táxi, alterado pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de setembro, e 106/2001, de 31 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 41/2003, de 11 de março, e 4/2004, de 6 de janeiro, e pela Lei n.º 5/2013, de 22 de janeiro, e mais recentemente pela Lei n.º 35/2016, de 21 de novembro e legislação complementar, atribui aos municípios competência regulamentar em matéria de acesso e organização do mercado da atividade de transporte em táxi. O Regulamento da Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi, regulamentação municipal atualmente em vigor, foi publicado em 3 de maio de 2004.

No tempo entretanto decorrido, houve diversas alterações legislativas em matéria de acesso e organização do mercado da atividade de transporte em táxi, bem como sobre as condições de acesso ao exercício da profissão de motorista de táxi (Lei n.º 6/2013, de 22 de janeiro, que revogou o Decreto-Lei n.º 263/98 de 19 de agosto). Houve ainda diversas alterações socioprofissionais, tecnológicas e económicas no setor e, localmente, foi suscitada a discussão do regime de estacionamento pelos operadores.

Este conjunto de fatores recomendaram uma revisão do Regulamento da Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi, tanto assim que os regulamentos são os instrumentos jurídicos com eficácia externa que estabelecem os direitos e deveres das partes e definem os aspetos que a lei sujeitou a regulamentação.

Em causa está o direito das comunidades a serviços essenciais, sendo objetivo do município contribuir para um novo paradigma da mobilidade, mais sustentável e que concorra para a qualificação e coesão territorial.

Após anúncio do início do procedimento, nos termos do Código de Procedimento Administrativo, aprovado em Anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, não se constituíram formalmente como tal nem interessados nem interessadas. Contudo, após apresentação do assunto na 23.ª reunião do Conselho Local de Mobilidade, o Município recebeu contributos de uma das organizações representativas do setor, os quais foram tidos em conta.

Com a presente alteração, atualiza-se as normas relativas ao acesso à atividade e ao licenciamento, bem como as relativas ao regime sancionatório. Por outro lado, deixa-se de estabelecer em anexo os contingentes e respetivo regime de estacionamento em cada uma das freguesias, reservando-se a respetiva fixação para deliberação da Câmara Municipal, nos termos da lei.

Em execução das normas legais citadas e com os objetivos enunciados, foi elaborado o projeto de regulamento, o qual foi submetido, pelo prazo de trinta dias, a consulta pública, divulgado nos locais e publicações de estilo, disponibilizado no sítio do município na internet, bem como submetido a parecer das organizações representativas do setor, do IMT, I. P., das Juntas de Freguesia ou da União de Freguesias e do Conselho Local de Mobilidade.

Refira-se, ainda, que, nos termos do artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, a nota justificativa da proposta de regulamento deve ser acompanhada por uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas.

Dando cumprimento a esta exigência acentua-se, desde logo, que uma parte relevante das medidas introduzidas são uma decorrência lógica das alterações legislativas entretanto ocorridas de molde a permitir concretizar e desenvolver o que se encontra previsto na Lei, garantindo, assim, a sua boa aplicação e, simultaneamente, fomentar uma melhor e mais eficiente rede de transportes que abranja todas as freguesias do Concelho, com benefícios inegáveis em matéria de acessibilidade, ordenamento do território e do ambiente.

Do ponto de vista dos encargos, o presente regulamento não implica despesas acrescidas para o Município: não se criam novos procedimentos que envolvam custos acrescidos na tramitação e na adaptação aos mesmos, sendo, ademais, suficientes os recursos humanos existentes.

Assim, e ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 2 do artigo 23.º, da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, conjugada com a alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, todas do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro e ainda dos artigos 99.º e 101.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado em Anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, o presente Regulamento da Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi foi aprovado, em 26/09/2017 por deliberação da Assembleia Municipal de Palmela, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião realizada em 06/09/2017.

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito da aplicação**

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Palmela.

Artigo 2.º**Objeto**

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98 de 11 de agosto e suas alterações e legislação complementar, adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º**Definições**

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

a) Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afeto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios;

b) Transporte em táxi — o transporte efetuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;

c) Transportador ou transportadora em táxi — entidade habilitada com alvará para o exercício em atividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II**Acesso à atividade****Artigo 4.º****Exercício da atividade**

A atividade de transportes em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT, I. P.), por estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.